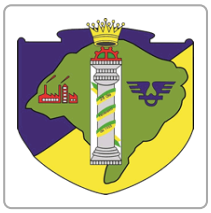
LEI Nº 4887, de 19 de junho de 2009.



AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Considera-se débito fiscal para efeito desta lei, o valor correspondente aos créditos de natureza tributária e não-tributária, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, multa, acréscimos monetários e correção monetária, decorrentes da inobservância da obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo Único - O débito fiscal compreende o valor original atualizado monetariamente até a data do parcelamento, acrescido dos encargos legais previstos na legislação pertinente a cada débito.

Art. 2º Ficam excluídos do parcelamento os créditos referentes ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Licença Localização e Fiscalização - TLLF, que tenham sido objetos de lançamento no mesmo exercício de adesão ao parcelamento, e o imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 3º O parcelamento será administrado pela Secretaria da Fazenda, observado o disposto nesta lei.

Art. 4º A opção pelo parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos podendo ser, a qualquer momento, objeto de verificação.

Art. 5º O pedido de parcelamento e a conseqüente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas pela legislação específica de cada tributo.

§ 1º - A opção pelo parcelamento será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1) Pessoa Física:

a) cópia do RG e CPF;
b) cópia do comprovante de endereço atualizado;
c) cópia do demonstrativo de cálculo e custas processuais pagas, se débito

ajuizado.
d) Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Esteio, atualizada, para IPTU.

2) Pessoa Jurídica:

a) cópia do CNPJ atualizado;
b) cópia da firma individual, contrato ou estatuto social:
c) cópia da carteira de identidade e CPF dos sócios;
d) cópia do demonstrativo de cálculo e custas processuais pagas, se débito ajuizado.
e) matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Esteio, atualizada, para IPTU.

§ 2º - Quando o pedido de parcelamento for solicitado por representante do sujeito passivo é indispensável a anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em tabelionato e com poderes para formalização do parcelamento.

§ 3º - No ato do parcelamento deverá ser emitida a confissão de dívida, que será assinada pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 6º Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, este terá o acréscimo de juros de 1% ao mês, sobre o valor vencido e não pago, além da correção monetária pela variação do IGP-M (FGV) anual, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 7º O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessíveis, vencíveis a cada 30(trinta) dias sendo que a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao parcelamento.

§ 1º - Deferido o parcelamento de débito ajuizado, os encargos de sucumbência deverão ser pagos juntamente com a primeira parcela, suspendendo-se a execução judicial, na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O número de parcelas será ajustado a capacidade de pagamento dos contribuintes, não ultrapassando o máximo de 48(quarenta e oito) parcelas.Fica estabelecido como parâmetro desejável o valor de cada parcela não inferior a 20,38 UFRM (quando pessoa física), ou 54,36 UFRM (quando pessoa jurídica).

§ 3º - Será facultado ao contribuinte, com várias inscrições no Município (economias, atividades e outros), parcelar o total da dívida no valor mínimo da parcela determinado neste artigo, devendo ser distribuído no somatório das parcelas mensais.

Art. 8º A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação.

§ 1º - Quando indispensável à apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-lo, mencionando, obrigatoriamente a existência do débito e seu parcelamento.

§ 2º - A certidão de regularidade da situação fiscal citada no § 1º do artigo 9º, será emitida, quando o parcelamento estiver em dia.

§ 3º - Será permitido a concessão de outro parcelamento, quando o contribuinte estiver em dia com o pagamento anterior ainda não liquidado, resultante de débito também espontaneamente confessado.

Art. 9º A inadimplência, de 3(três) parcelas consecutivas ou 6(seis) alternadas do parcelamento acarretará:

I - o cancelamento do parcelamento;

II - para créditos em cobrança amigável, o imediato ajuizamento;

III - para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 2.039/98 e suas alterações e a Lei Municipal 3.595/03, suas alterações e seu regulamento.

Prefeitura Municipal de Esteio, 19 de junho de 2009.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Publique-se e Registre-se.
Data Supra.